



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894078 - RJ
(2021/0138299-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
 MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
EMBARGADO : TERESINHA DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
 TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101
EMBARGADO : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417
 VITO RODRIGUES DE SÁ - RJ175172
EMBARGADO : GENIVAL GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
 FLAVIO AUGUSTO SAMPAIO MARTINS - RJ122086
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
 TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão em sua fundamentação.
2. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894078 - RJ
(2021/0138299-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A
EMBARGANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
 MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
EMBARGADO : TERESINHA DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
 TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101
EMBARGADO : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417
 VITO RODRIGUES DE SÁ - RJ175172
EMBARGADO : GENIVAL GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
 FLAVIO AUGUSTO SAMPAIO MARTINS - RJ122086
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
 TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão em sua fundamentação.
2. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A, MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA contra acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2156/2157):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com reintegração de posse e reparação de danos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

6. Agravo interno não provido.

Nas razões do presente recurso, o embargante afirma haver contradição e omissão no acórdão embargado. Destaca que não há falar em ausência de prequestionamento se forem ofertados embargos de declaração. Argumenta, outrossim, ausência de manifestação quanto à tese de que inexistiu lide entre a segunda embargada e as embargantes, de modo a mostrar inviável o acórdão proferido na instância de origem, que atribuiu corresponsabilidade pela condenação na lide secundária, estabelecida pela primeira embargada. Alega, ainda, que há omissão ao deixar de analisar a tese de que há questões meramente processuais, que não demandam qualquer reanálise fático-probatória.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

Verifica-se, nessa linha, que a questão apontada pela parte embargante, resume-se a pedido de reanálise das suas razões apresentadas no agravo interno, não se constituindo, portanto, em pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

De fato, o acórdão foi claro ao negar provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que entendeu pela ausência de prequestionamento dos artigos 128, 141, 492, 1.013 do CPC; 265, 722 e 725 do Código Civil e artigo 14, §3º, I e II, do CDC, apesar da oposição de embargos de declaração. Ademais, os outros temas aventados nestes aclaratórios não foram examinados em razão da falta de prequestionamento dos dispositivos em destaque.

Assim, revela-se nítida a pretensão da parte embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

Como se sabe, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Desse modo, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Por fim, advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias ensejará a aplicação de multa.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.894.078 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0138299-5

Número de Origem:

0438835-33.2013.8.19.0001 04388353320138190001 202024503432

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS ARAGÃO

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565

PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADOS : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417

VITO RODRIGUES DE SÁ - RJ175172

AGRAVADO : GENIVAL GERÔNIMO DA SILVA

ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442

FLAVIO AUGUSTO SAMPAIO MARTINS - RJ122086

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791

TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A

EMBARGANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO - RJ011316
 MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
EMBARGADO : TERESINHA DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
 TOMAZ MARTINEZ PINHEIRO - RJ211101
EMBARGADO : CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417
 VITO RODRIGUES DE SÁ - RJ175172
EMBARGADO : GENIVAL GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
 FLAVIO AUGUSTO SAMPAIO MARTINS - RJ122086
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
 TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA - RJ107663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022